

QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.312.127 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RAIZEN ENERGIA S.A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de questão de ordem, por mim suscitada, com o objetivo de deslocar o julgamento do presente caso para o Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A questão de fundo submetida à apreciação neste recurso extraordinário com agravo consiste em saber se o tema 826 da repercussão geral é aplicável aos casos em que a decisão condenatória imposta à União, já transitada em julgado, tenha adotado, como parâmetro para a quantificação do dano, o estudo genérico e não individualizado produzido pela FGV.

É o relatório.

Decido.

A matéria envolve uma série de aspectos de enorme relevância jurídica, econômica, política e social.

Em *primeiro lugar*, sob um aspecto estritamente jurídico, a controvérsia gira em torno da definição do sentido e do alcance do precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmado no tema 826 da repercussão geral (ARE 884.325/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 18.8.2020, DJe 4.9.2020), sendo certo que as decisões da própria Segunda Turma evidenciam a existência de uma significativa divergência. A Turma ora determina a aplicação do tema 826 da repercussão geral mesmo diante de decisão proferida na fase de processo de conhecimento transitada em julgado – *tal como sucedeu nestes autos* –, ora rejeita essa aplicabilidade em razão da existência de coisa julgada – tal como ocorreu no ARE 1.327.995/DF –, o que evidencia a necessidade de uniformização da compreensão.

Nessa mesma linha, embora a Primeira Turma desta Corte ainda não

tenha se deparado com uma situação na qual a condenação contra a União tenha se baseado exclusivamente na perícia genérica da FGV, cuja decisão já tenha transitado em julgado, a recente compreensão exposta no **ARE 1.557.142-AgR-Segundo/DF** (Red. p/ acórdão Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 14.4.2026, DJe 23.4.2026) parece denotar uma tendência de aplicação do tema 826 da repercussão geral às condenações já transitadas em julgado em desacordo com o entendimento firmado no tema paradigma.

Tudo isso evidencia um cenário que impõe um pronunciamento uniformizador pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Isso porque, ao apreciar a matéria, a Corte pode, diante de controvérsias ainda candentes sobre a matéria, (*i*) promover ligeiras alterações na tese de repercussão geral com o objetivo de melhor explicitar o seu sentido, inclusive, se for o caso, mediante a inserção de um item específico apto a esclarecer a sua aplicabilidade na fase de execução; ou, até mesmo, (*ii*) reconhecer um novo tema de repercussão geral para deslinde da questão especificamente posta nestes autos.

Com efeito, é preciso lembrar que o art. 926 do Código de Processo Civil impõe o dever de uniformização de jurisprudência e de manutenção de sua integridade, estabilidade e coerência. Esse dever encontra amparo nos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

A *isonomia* é garantida pela resolução uniforme, sem divergências, de questões jurídicas idênticas ou similares. A aplicação assimétrica do direito ofende princípios muito caros ao Estado de Direito, quais sejam a isonomia e a segurança jurídica (RAMOS, Elival da Silva. *Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 363).

Isso porque a incidência de forma distinta de uma mesma norma jurídica em situações idênticas significa a negação da igualdade formal – *a igualdade perante a lei* – e a quebra da previsibilidade e da estabilidade (BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, D. Neil; MORAWSKI, Lech; MIGUEL, Alfonso Ruiz. *Rationales for precedent*. In: MACCORMICK,

Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. Aldershot: Dartmouth Publishing Company Limited, 1997, p. 481-501).

A *segurança jurídica*, que se associa à previsibilidade e à estabilidade da prestação jurisdicional, possui íntima conexão com a isonomia e é prestigiada pela consolidação de entendimento a ser seguido obrigatoriamente pelos demais Tribunais e juízos, exatamente numa perspectiva de estabilidade da ordem jurídica (CAMINKER, Evan H. Why must inferior courts obey superior court precedents? *Stanford Law Review*, v. 46, 1993, p. 817-873). Daí por que alguns autores costumam vincular a estabilidade e a coerência jurisprudencial à segurança jurídica e à isonomia.

Em *segundo lugar*, sob uma perspectiva econômica, a afetação do caso ao Plenário é plenamente justificável. O anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada em 2025 para execução orçamentária neste ano de 2026 (Anexo V da Lei 15.321/2025), elaborado com esteio em informações da Advocacia-Geral da União, **classifica os valores devidos a título de indenização do Setor Sucroalcooleiro como risco provável, alcançando o valor de R\$ 103,4 bilhões**.

Apenas para que se tenha a devida dimensão da questão, registro que, segundo esse mesmo anexo, todas as demandas judiciais classificadas como risco provável contra a União somam R\$ 559,1 bilhões, de modo que só os casos envolvendo o setor sucroalcooleiro correspondem a quase um quinto desse montante. Tal valor equivale a pouco mais da metade de todas as despesas discricionárias do Poder Executivo federal neste ano (R\$ 206 bilhões).

Equivale também a cerca de dois terços do que a União pagou por condenações judiciais em 2023 (R\$ 151,9 bilhões), ano que marcou o ápice histórico desses pagamentos. É maior, ainda, do que todas as despesas com precatórios e requisições de pequeno valor previstas para o exercício de 2027 (R\$ 97,7 bilhões).

A demora na resolução da questão posta nestes autos tem o condão de aumentar ainda mais o passivo, tendo em vista a necessidade de

correção monetária e juros dos débitos da Fazenda Pública.

Esse quadro pesa ainda mais diante do atual regime constitucional de pagamento de precatórios. A Emenda Constitucional 136/2025 excluiu essas despesas do limite individualizado do Poder Executivo a partir de 2026 (CF, art. 165, § 18), mas determinou sua incorporação gradual e cumulativa à apuração da meta de resultado primário a partir de 2027, em no mínimo 10% do montante previsto a cada exercício (CF, art. 165, § 21). Um passivo dessa grandeza, se vier a se concretizar, pressionará diretamente a meta fiscal e reduzirá o espaço das despesas discricionárias.

Há, por fim, o problema da irreversibilidade. Enquanto o Plenário não decidir, definitivamente, sobre essa controvérsia, poderá ocorrer o pagamento de precatórios com base em títulos depois considerados inexigíveis, valores que, por óbvio, dificilmente voltarão ao erário.

Em *terceiro lugar*, sob um ângulo político, a questão posta nestes autos é transcendente.

Uma condenação que ultrapassa a casa dos R\$ 100 bilhões, embora não constitua uma decisão orçamentária propriamente dita, produz efeitos substancialmente equivalentes, na medida em que tem o potencial de reduzir a margem de escolha das instâncias democráticas, deslocando recursos que, de outro modo, iriam para políticas definidas pelos órgãos representativos.

A autoridade do precedente firmado no tema 826, pelo Plenário do STF, também está em jogo. Vale ressaltar que as decisões em sede de repercussão geral visam à orientação dos demais Poderes e dos órgãos do Poder Judiciário e dos próprios jurisdicionados. Se cada juiz, Tribunal ou Turma passa a aplicar, de forma equivocada, os precedentes desta Suprema Corte, o próprio sistema perde força e mitiga sua própria autoridade.

Ante o exposto, **submeto o julgamento deste processo** ao Plenário do Supremo Tribunal Federal.

ARE 1312127 QO / DF

Remeto a presente decisão de afetação a referendo da Segunda Turma, sem prejuízo, desde já, da produção de seus efeitos e da imediata inclusão do feito em pauta para julgamento pelo Plenário desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente